

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2003

Proíbe o transporte de presos condenados ou à disposição da Justiça em transportes coletivos.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Carlos Melles

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, fica vedada a condução de presos, condenados ou à disposição da Justiça, em transporte de passageiros, dentro das unidades da Federação. Em casos extraordinários, comprovada a absoluta impossibilidade de se observar tal proibição sem prejuízo procedimental, poderá o juízo competente, mediante despacho fundamentado recorrível, determinar o uso do transporte coletivo de passageiros.

Determina, ainda, o art. 2º, que a violação da referida vedação, por autoridade policial, judiciária ou militar, constituirá crime punível com pena de seis meses a um ano de reclusão, e multa.

A inclusa justificação enfatiza que o bem jurídico a ser tutelado pela proposição em apreço é a incolumidade pública.

Tratando-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, na comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o ângulo regimental sob o qual deve ser apreciada, qual seja, o da legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, a proposição em apreço merece guarida.

O transporte de presos, efetivamente, é, potencialmente, perigoso, na medida em que coloca em risco a conservação da ordem e da segurança públicas. Isto se dá pelo risco inerente de fuga dos presos, por ação própria dos mesmos ou de comparsas seus que, cientes do deslocamento, podem armar emboscadas – acenando, inclusive, com a possibilidade de troca de tiros entre eles e a polícia em plena via pública.

O ideal, assim, é que o transporte dos presos, seja ele por meio terrestre, marítimo ou aéreo, seja feito de maneira apartada, em relação ao transporte coletivo de passageiros. Por via terrestre, podem ser utilizadas viaturas da polícia civil ou militar; por via aquaviária ou aérea, podem ser usados equipamentos que sirvam às forças armadas, ou outros, de cunho oficial.

Observo, por outro lado, que há lei específica que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências, que é a Lei 8.653, de 10 de maio de 1993, e as medidas ora alvitradas podem fazer parte deste diploma legal.

Finalmente, parece-me, salvo melhor juízo, que a vedação expressa de se transportar presos em veículos de uso coletivo será suficiente para balizar a conduta das autoridades, não sendo imperiosa, destarte, a tipificação penal.

Voto, portanto, pela aprovação do PL 527, de 2003, na forma do substitutivo oferecido, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado Carlos Melles
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.653,
de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre o
transporte de presos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o transporte de presos em embarcações, aeronaves ou veículos de transporte terrestre, destinados ao uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA. É proibido o transporte de presos em embarcações, aeronaves ou veículos de transporte terrestre, destinados ao uso coletivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003.

Deputado Carlos Melles
Relator